

LEI COMPLEMENTAR N. **0166**, DE *25* DE *junho* DE 2014.

*Determina a obrigatoriedade da fixação, em boates, clubes, espaços interativos, casas de espetáculos e estabelecimentos congêneres, de placas informativas da lotação máxima do estabelecimento, na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As boates, clubes, espaços interativos, casas de espetáculos e estabelecimentos congêneres devem ter fixadas, em local de acesso do público à edificação, nas bilheterias e recepções, em lugar visível e iluminado, placas informativas de lotação máxima do estabelecimento.

**Art. 2º** A placa de que trata o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características:

I — dimensões no formato A3, conforme NBR 10068/87, no sentido horizontal (paisagem);

II — texto informativo que contenha os seguintes dados:

a) nome do estabelecimento;

b) lotação;

c) referência ao Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d) números de telefones do PROCON Fortaleza e do DECON Ceará, onde possam ser feitas denúncias;

III — cores (fundo e fontes) que permitam ao consumidor a leitura, com clareza, das informações;

IV — utilização da fonte Arial Bold, nos tamanhos indicados no Anexo Único da presente Lei.



**Art. 3º** No caso de haver mais de um ponto no estabelecimento onde esta Lei determine a obrigatoriedade da fixação da placa informativa, deverão ser colocadas tantas placas quantas forem suficientes para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão 60 (sessenta) dias para se adequar às determinações desta Lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

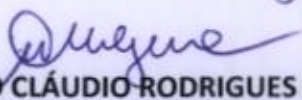
a) advertência: o estabelecimento será notificado para providenciar a colocação das placas informativas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), sendo esta penalidade aplicada em dobro em caso de reincidência, até a regularização da situação.

**Art. 5º** Os valores provenientes dos autos de infração decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos para custeio de programas de educação do consumidor.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 25 de junho de 2014.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza

Autor do Projeto de Lei Complementar n. 0061/2013

**Vereador Acrísio Sena**

Publicação Obrigatória por força da Lei Municipal n. 9.513, de 23 de outubro de 2009